



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

C.N.P.J.: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222

Adm.: 2005/2008

## **LEI Nº. 638/2005**

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS, INSTITUI O REGIME JURÍDICO ESPECIAL DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR E ALTERA A LEI Nº. 495/97.**

**A Câmara Municipal de Doresópolis – MG aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### **Capítulo I**

#### **Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente**

##### **Disposições Preliminares.**

**Art. 1º** - Esta lei institui o regime jurídico especial da função pública de Conselheiro Tutelar e dispõe sobre a constituição do Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal nº. 495/97.

**§ 1º:** O Conselho Tutelar será composto de cinco membros titulares e cinco suplentes eleitos na forma prevista nesta lei.

**§ 2º:** O exercício da função de Conselheiro é temporário, por mandato fixo de três anos, permitida uma recondução, preenchidos os requisitos do art. 133 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** - São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º** - A eleição dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes será mediante o procedimento estabelecido nesta lei e no respectivo Edital, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Doresópolis e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

### **Capítulo II**

#### **Do processo de escolha dos Conselheiros.**

**Art. 4º** - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que não incorrerem nos impedimentos constantes no art. 140 da Lei 8.069/90 e que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

C.N.P.J.: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222

Adm.: 2005/2008

II – idade superior a 21 anos;  
III – residir no Município há mais de 02 (dois) anos e ter aqui seu domicílio eleitoral;

**Parágrafo único:** O candidato deverá preencher ficha de inscrição apresentando a documentação comprobatória dos requisitos acima referidos.

**Art. 5º** - A recondução poderá ser feita desde que preenchidos todos os requisitos exigidos para a condução.

**Art. 6º** - A eleição dos membros do Conselho Tutelar será feita através de voto direto e secreto de um colegiado composto de vários segmentos sociais da comunidade de Doresópolis sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Doresópolis e a fiscalização do Ministério Público nos termos do art. 139 da Lei Federal nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, como segue:

I – Todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Doresópolis;

II – Todos os vereadores em exercício;

III – Diretores das Escolas Municipais;

IV – Diretores das Escolas Estaduais;

V – Diretores das Entidades Assistenciais do Município;

VI – Prefeito Municipal;

VII – Representantes de órgãos legalmente constituídos que se dediquem à recreação, esportes, lazer, cultura e profissionalização das crianças e adolescentes, com Sede no Município;

VIII – Diretores das Creches Municipais.

§ 1º - Serão considerados eleitos para o cargo de Conselheiro os 05 (cinco) candidatos que obtiverem a maioria dos votos válidos, qualificando-se os suplentes também pelo maior número de votos recebidos.

§ 2º - Na hipótese de haver mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á primeiramente o mais idoso.

§ 3º - Cada componente do Colegiado poderá votar em até 05 (cinco) nomes para compor o Conselho.

**Art. 7º** - O credenciamento dos membros do colegiado será feito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

C.N.P.J.: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222

Adm.: 2005/2008

## Capítulo III

### Do Exercício da Função

**Art. 8º** - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito.

**Parágrafo único:** Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo de posse junto ao CMDCA, no qual constarão suas responsabilidades, direitos e deveres.

## Capítulo IV

### Dos direitos

**Art. 9º** - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo (Art. 135 da Lei Federal 8069/90).

**Art. 10** - O Conselheiro Tutelar, no exercício da função, perceberá como vencimento o estabelecido e fixado pelo Executivo em valor não inferior ao do salário mínimo vigente, não incidindo sobre o mesmo progressão ou qualquer outra gratificação.

**Parágrafo único:** O vencimento fixado não gera vínculo funcional ou relação de emprego com a municipalidade sendo função eventual nos termos da Lei 8069/90.

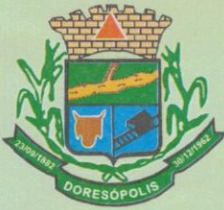
## Capítulo V

### Dos deveres

**Art. 11** - São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - Ser leal às instituições;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando informações requeridas, ressalvas as protegidas por sigilo;
- V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

C.N.P.J.: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222

Adm.: 2005/2008

que desempenha;

VI – Manter conduta compatível com a natureza da função

que tomar conhecimento;

VII – Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de

VIII – Ser assíduo e pontual;

IX – Tratar com urbanidade as pessoas;

X – Dar prioridade aos atendimentos solicitados pela população, observando a ordem de chegada de modo a reduzir o tempo de espera, salvaguardando exceções para atendimentos emergenciais;

XI – Cumprir e fazer cumprir a Lei Federal 8069/90.

**Art. 12** – O Conselheiro Tutelar poderá a qualquer tempo ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

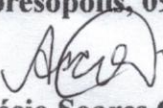
§ 2º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, em plenária, deliberará acerca da adoção das medidas cabíveis.

§ 3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

**Art. 13** – As despesas decorrentes desta lei correrão as contas de dotação orçamentária própria.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ao contrário.

Doresópolis, 09 de agosto de 2005.

  
Alécio Soares Costa  
Prefeito Municipal.